

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 68/2018 de 21 de junho de 2018

A Caldeira do Faial foi a primeira área protegida criada no arquipélago dos Açores, através do Decreto n.º 78/72, de 7 de março, tendo sido reclassificada como Reserva Natural pelo Decreto Regional n.º 14/82/A, de 8 de julho, e integrada no Parque Natural da Ilha do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro.

A Reserva Natural da Caldeira do Faial localiza-se no centro da ilha, ocupando uma área de 313 hectares, marcada por uma monumental cratera, com cerca de 2 quilómetros de diâmetro e uma profundidade média de 400 metros, revestida de vegetação natural.

Com a sua exuberante vegetação, a Caldeira do Faial é um importante repositório de *habitats* e espécies naturais, uma vez que aí podem ser encontrados vários *habitats* prioritários e dois terços dos endemismos da flora vascular açoriana.

Este conjunto de valores naturais e estéticos que encontramos na Caldeira do Faial necessitam de ser salvaguardados, considerando a singularidade geológica e a relevância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos, pelo que importa assegurar o controlo de acessos e a manutenção de regras de conduta dos visitantes compatíveis com os objetivos que justificaram a classificação daquele território como área protegida desde 1972.

Neste contexto, o acesso ao interior da Caldeira do Faial está regulamentado desde 2011, através da Portaria n.º 42/2011, de 8 de junho, restringindo-se a visitas acompanhadas por um guia credenciado para o efeito e em respeito pelo percurso que corresponde ao trilho marcado no terreno, o que reforça a segurança dos visitantes e garante a manutenção das características ecológicas, geológicas e paisagísticas únicas da Reserva Natural.

Salienta-se, ainda, o facto de o percurso acompanhado de descida à Caldeira do Faial ter sido distinguido, em 2016, com o primeiro lugar nos prémios *EDEN Innovation Awards*, na categoria *Nature Experience*.

Foi ouvido o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 7.º e alínea *b*) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, conjugados com as alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial, que consta do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - É revogada a Portaria n.º 42/2011, de 8 de junho.

3 - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 15 de junho de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO

Regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso ao interior da Caldeira do Faial, na Reserva Natural com a mesma designação, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos no interior da Caldeira do Faial;
- b) Desenvolver outras atividades no interior da Caldeira do Faial, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 2.º

Autorização e acompanhamentos

1 - O acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial.

2 - O acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

3 - Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na *internet*, bem como na sede do Parque Natural da Ilha do Faial, durante os respetivos períodos de funcionamento.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar no interior da Caldeira do Faial

1 - O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é assegurado através de serviços prestados por entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza.

2 - As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no interior da Caldeira do Faial através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação de guia da Caldeira do Faial, a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia para cada grupo de 15 visitantes.

Artigo 4.º

Formulário

As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são as responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

- a) Identificação da entidade;
- b) Identificação do guia da Caldeira do Faial que acompanha os visitantes;
- c) Data e horas, de início e fim da atividade;
- d) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;
- e) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação em vigor, bem como de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional autónoma por acidentes que ocorram durante o percurso.

Artigo 5.º

Condicionantes e capacidade de carga

1 - O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, está condicionado a uma capacidade máxima de carga diária de 40 visitantes, podendo ser reduzida ou aumentada até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial, tomada para um período específico em função da procura, do estado do trilho e das condições meteorológicas.

2 - A visita ao interior da Caldeira do Faial é efetuada, obrigatoriamente, entre o nascer e o pôr do sol, respeitando o trilho assinalado no terreno e com a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar as três horas.

3 - Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

Taxas

1 - Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao interior da Caldeira do Faial para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 4,00 por cada visitante, exceto residentes na Região Autónoma dos Açores que estão isentos do referido pagamento.

2 - A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sendo aplicado um desconto de 50% sobre o respetivo valor, no caso dessas entidades serem aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável”.

3 - As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas junto da Azorina, S.A., com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva, ou no momento da reserva, quando esta seja efetuada com menos de 48 horas relativamente o início da atividade.

4 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos do disposto no artigo 9.º.

5 - A receita das taxas a que se refere o presente artigo é aplicada pela Azorina, S.A., em ações de conservação da natureza, de divulgação e promoção do património natural ou de educação e sensibilização ambiental, a desenvolver no Parque Natural da Ilha do Faial, no âmbito de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 7.º

Informação

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º estão obrigadas a prestar aos visitantes, antes do início da atividade, informação sobre a Caldeira do Faial e o presente regulamento, bem como sobre as condições do trilho, grau de dificuldade e duração média do percurso, os equipamentos adequados, designadamente vestuário e calçado, as regras de comportamento e de segurança e a previsão meteorológica.

2 - Para além do disposto no número anterior, os guias da Caldeira do Faial devem, antes do início da atividade, assegurar as medidas conducentes a garantir que os visitantes não transportam propágulos ou sementes de espécies botânicas para o interior da Reserva Natural, incluindo o controlo e limpeza do respetivo calçado e vestuário.

Artigo 8.º

Atividades interditas ou condicionadas

Na Reserva Natural da Caldeira do Faial são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 9.º, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A de 7 de novembro.

Artigo 9.º

Interdição e condicionamento do acesso

O acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

Resgate

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no interior da Caldeira do Faial efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.

2 - São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

Artigo 11.º

Regime contraordenacional

1 - A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, e 8.º do presente regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no interior da Caldeira do Faial, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

3 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.